



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.135, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

**I – RELATÓRIO**

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-nos relatar o Projeto de Lei (PL) nº 5.135, de 2019, de autoria do ilustre Senador FLÁVIO ARNS, que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.*





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

O PL nº 5.135, de 2019, é composto de quatro artigos.

O art. 1º do PL altera os arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 8º, 10, 11, 14, 16, 18, 19 e 22 da Lei nº 9.393, de 1996, com o objetivo de modernizar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

O art.2º determina que os índices de lotação por zona de pecuária, com a redação dada pelo PL, serão revistos no prazo máximo de seis meses contados da publicação da futura Lei.

O art.3º, por seu turno, revoga a tabela de alíquotas anexa à atual Lei nº 9.393, de 1996.

Por fim, o art. 4º estabelece a cláusula de vigência da futura lei, com a seguinte produção de efeitos: I – no primeiro dia do terceiro ano subsequente à aprovação da futura Lei, no que diz respeito à exigência dos índices mínimos de produtividade; II – no primeiro dia do primeiro ano subsequente ao de publicação da futura Lei, para as demais alterações introduzidas.

O Autor justifica o Projeto de Lei afirmando que a proposta irá harmonizar a tributação com a capacidade contributiva e tornar efetiva a progressividade do imposto, prevista no art. 153, § 4º, inciso I, da Constituição Federal.

O PLS foi distribuído à CRA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

### II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II e XI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de planejamento, acompanhamento e execução da política fundiária e tributação da atividade rural.

Por não se tratar de matéria terminativa, cumpre-nos, nesta ocasião, apresentação da análise de mérito do PL nº 5.135, de 2019.

O nobre Senador FLÁVIO ARNS propôs ampla discussão e aprimoramento do ITR no Brasil, com o objetivo de reduzir distorções do imposto, melhoria de sua arrecadação e efetivação do princípio da capacidade contributiva, com apresentação dos seguintes eixos de aprimoramento do tributo:

- 1) A base de cálculo passaria a ser o Valor Total do Imóvel Rural (VIR) em substituição ao Valor das Terra Nua (VTN);
- 2) A alíquota do imposto passa a ter sua fórmula de cálculo aprimorada, com vistas a tornar o ITR mais progressivo e equitativo;
- 3) Previsão de atualização dos índices mínimos de lotação da pecuária e determinação da criação de índices mínimos de produtividade para o plantio de produtos agrícolas, com a finalidade de tornar o ITR um instrumento efetivo de indução da ocupação produtiva da terra;
- 4) Fim de dispensa para os imóveis com área inferior a 1.000, 500 ou 200 ha (dependendo da região), da aplicação dos índices mínimos de lotação da pecuária;
- 5) Mudança dos conceitos sobre a composição da área do imóvel, para previsão de tributação do excesso de floresta



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

nativa que não seja área de preservação ambiental obrigatória ou voluntária permanente;

- 6) Medidas de desestímulo ao descumprimento da legislação ambiental;
- 7) Aprimoramento do conceito de pequenas glebas rurais para fins tributários;
- 8) Previsão de isenção de ITR para pequenos proprietários que possuam imóvel urbano;
- 9) Elevação do valor mínimo de cobrança do ITR;
- 10) O ganho de capital na venda de imóvel rural passa a ser correspondente à variação do valor de mercado, e não mais à variação do valor da terra nua;
- 11) Ajustes para compatibilizar do ITR com a legislação ambiental e tornar mais eficiente a fiscalização.

Ao analisarmos o Projeto de Lei, muito embora reconheçamos as boas intenções do Autor, observamos que as medidas veiculadas tem potencial para redefinir o ITR no Brasil, e aumentar em demasia sua arrecadação, o que demanda uma reflexão mais aprofundada e detalhada de suas consequências, especialmente quanto aos impactos econômicos e sociais para o planejamento, o desenvolvimento e a execução da política agrícola e fundiária no País.

Na avaliação do setor produtivo, o PL seria danoso ao setor agropecuário, pois aumentaria de forma exorbitante o valor do ITR dos imóveis por meio de:

1. redução das hipóteses de imunidade e da isenção;



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

2. incremento de exigências ambientais para reconhecer as áreas não tributáveis;

3. previsão de atualização dos índices mínimos de lotação da pecuária e determinação da criação de índices mínimos de produtividade para o plantio de produtos agrícolas como forma de reconhecer as áreas como efetivamente utilizadas;

4. mudança na base de cálculo, que passa a ser o Valor Total do Imóvel Rural em substituição ao Valor das Terra Nua;

5. adoção de nova alíquota do imposto e nova fórmula de cálculo;

6. exclusão da dispensa para os imóveis com área inferior a 1.000, 500 ou 200 ha (dependendo da região), da aplicação dos índices mínimos de lotação da pecuária;

7. mudança dos conceitos sobre a composição da área do imóvel, para passar a tributar excesso de floresta nativa que não seja área de preservação ambiental obrigatória ou voluntária permanente;

8. alteração no conceito de pequenas glebas rurais para fins tributários, reduzindo significativamente o universo de imóveis imunes ou isentos do ITR;

9. elevação do valor mínimo de cobrança do ITR;

10. ganho de capital na venda de imóvel rural passa a ser correspondente à variação do valor de mercado, e não mais à variação do valor da terra nua;

11. delegação indiscriminada de competências para diversos órgãos públicos, inclusive estatais e municipais, para fiscalizar os imóveis rurais;



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

12. permissão para a Receita Federal do Brasil (RFB) emitir tabela de preços de imóveis rurais, que seria um contrassenso com a natureza tributária do ITR;

13. desconstituição da natureza tributária do ITR que é tributo sujeito a lançamento por homologação da declaração prestada pelo contribuinte; e

14. inclusão do Cadastro Ambiental Rural (CAR) como nova exigência para reconhecimento das áreas ambientais (áreas não tributáveis) e permanência do Ato Declaratório Ambiental (ADA), que tem a mesma finalidade, ou seja, ocorreria a criação de dupla obrigação de mesma finalidade.

Ademais, os produtores rurais entendem que a proposta desconsidera fatores que interferem no desempenho da atividade rural, tais como mudanças climáticas, alterações na política comercial, mudanças na política agrícola e adoção de subsídios por países concorrentes, e que a sua aprovação traria altos impactos para produtores e consumidores com o aumento do tributo.

O Observatório de Política Fiscal, do Instituto Brasileiro de Economia (IBRE) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), informou que a carga tributária no Brasil para o ano de 2022 atingiu 33,7% do Produto Interno Bruto (PIB).

O Parlamento brasileiro tem de ser sensível ao clamor do povo brasileiro que não deseja mais aumento de carga tributária. O aumento da arrecadação, necessário para oferecer melhores políticas públicas deve ser obtida por meio do crescimento econômico. O Estado vai arrecadar mais porque a melhora na economia irá oportunizar mais gastos pelas famílias e empresas, mais investimento e, consequentemente, mais tributos recolhidos, sem aumentar alíquotas. Especialmente nesse caso, em que o impacto pode levar a perda de competitividade e aumento dos preços dos alimentos para o consumidor brasileiro.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Portanto, em síntese, por acreditarmos que a proposta veiculada no PL apresenta forte cunho arrecadatório e, no limite, até confiscatório, fere os princípios gerais da atividade econômica e da proporcionalidade, não merece ser acolhida por esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do PL nº 5.135, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

